



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

FL. N° 02
PROC. N° PLC 97/S

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 017/05 - DE 26 DE JULHO
DE 2005.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao § 3º, do artigo 39, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.92, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar incluso, que dá nova redação ao § 3º, do artigo 39, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.92, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais.

Assim, de acordo com o novo dispositivo o funcionário readaptado não sofre nem aumento nem redução de sua remuneração independente do cargo em que houve a readaptação.

A alteração é necessária haja vista que quantidade de pedidos de pagamento em referência superior pode vir a comprometer o limite de gastos com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dante do exposto e julgando desnecessário maiores considerações sobre a inclusa matéria, esperamos que a mesma seja aprovada pelos n. componentes dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Eln./



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017

- DE 26 DE

JULHO DE 2005

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 39, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.92, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O § 3º, do artigo 39, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 39 –

.....

FL. N°	03
PROC. N°	PLC/91/05

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga”.

Artigo 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 235/05, respeitado o direito adquirido durante a vigência da Lei Complementar nº 235, de 13 de abril de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 26 de julho de 2005.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 235 - DE 13 DE ABRIL DE 2005

FL. N°	04
PROC. N°	PLC 10/05

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 39, com a inclusão do § 4º ao mesmo artigo, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.92, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O § 3º, do artigo 39, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.92, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando incluído ao mesmo artigo, o § 4º, na seguinte conformidade:

“Artigo 39 –

.....
§ 3º - A readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do funcionário sendo facultado a opção pela remuneração da referência do cargo ou função a ser exercida ou de seu cargo de origem e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O pedido de readaptação, enquanto pendente, fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor, relativamente ao cargo pleiteado.”

Artigo 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 13 de abril de 2005.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

LÚCIO SACCO
Secretário de Administração

IX - pena de prisão.

CAPÍTULO XII

Da Readaptação

Art. 39 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO XIII

Da Posse

FL. N° OS
PROC. N° PLC 1165

Art. 40 - Posse é o ato através do qual o poder público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Art. 41 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 42 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei Complementar.

§ 1º - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou, ainda, em fundação pública.

§ 3º - No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constitui seu patrimônio.

§ 4º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei Complementar.

Art. 43 - A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias,

